

CONSTITUCIONALIZAÇÃO GLOBAL: UMA POSSÍVEL FORMA DE PROTEÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA

Rodrigo Pellegrino

Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma do Direito
de São Paulo. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil
pela Faculdade de Minas Gerais (FACUMINAS)
E-mail: prof.rodrigopellegrino@gmail.com

Resumo: No cenário contemporâneo contemplamos diversos conflitos internacionais envolvendo questões atreladas ao direito humano fundamental à Liberdade Religiosa. Intolerância e resistência por nações do globo em aderirem a normas de valor constitucional que tutelem direitos humanos fundamentais possibilita a existência de inúmeros conflitos. Teremos como foco contemplar a possibilidade da Constitucionalização Global ser uma possível forma de tutelar o direito fundamental à Liberdade Religiosa, evitando conflitos ou minimizando os mesmos. Por meio de revisão bibliográfica e análise de situações concretas, destacaremos alguns conceitos e contextos históricos visando evidenciar como a Constitucionalização Global, através dos mecanismos internacionais de solução de conflitos pode ser uma possível e viável forma de tutelar o direito humano fundamental à Liberdade Religiosa.

Palavras-chave: Constitucionalização. Global. Tutela. Liberdade. Religiosa.

Abstract: In the contemporary scenario, we contemplate several international conflicts involving issues related to the fundamental human right to Religious Freedom. Intolerance and resistance by nations around the globe in adhering to norms of constitutional value that protect fundamental human rights make possible the existence of countless conflicts. We will focus on contemplating the possibility of Global Constitutionalization being a possible way to protect the fundamental right to Religious Freedom, avoiding conflicts or minimizing them. Through literature review and analysis of concrete situations, we will highlight some concepts and historical contexts in order to show how Global Constitutionalization, through international mechanisms for conflict resolution, can be a possible and viable way to protect the fundamental human right to Religious Freedom.

Keywords: Constitutionalization. Global. Guardianship. Freedom. Religious.

INTRODUÇÃO

Em face de acontecimentos hodiernos, que de modo global afetam o direito fundamental à Liberdade Religiosa, inferimos a relevância de vislumbrar a possibilidade de haver uma Constitucionalização Global como uma possível forma de tutelar a Liberdade de consciência, crença, culto e de organização religiosa, ou seja, para se tutelar a Liberdade Religiosa em suas diversas vertentes.

Contemporaneamente cristãos são mortos por tentar exteriorizar sua fé, grupos radicais oprimem grupos minoritários, dentro do contexto os quais estão inseridos. Cremos que se de fato alcançarmos um Constitucionalismo Global de forma efetiva em relação ao direito à Liberdade Religiosa, muitas atrocidades, diversas violações poderiam ser cerceadas, ou ao menos minimizadas.

Não vamos nos aprofundar na presente pesquisa, sobre a problemática se de fato o direito internacional está constitucionalizado, todavia, o cerne de nossa análise é contemplar a possibilidade de a Constitucionalização Global ser uma alternativa valiosa para se tutelar a Liberdade Religiosa.

De fato, precipuamente no que abarca os valores asiáticos, é o notória a limitação, a ineficiência do alcance de normas de aplicação global atinente a proteção de direitos humanos fundamentais, fato este perceptível na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, como veremos no transcurso de nossa análise.

Objetivamos através de reflexões de situações concretas e por meio de uma revisão bibliográfica, destacarmos questões hodiernas a respeito das problemáticas oriundas de uma possível Constitucionalização Global e sua relação com o direito humano fundamental à Liberdade Religiosa.

I CONSIDERAÇÕES GERAIS

a) Conceitos

Uma conceituação dos termos que estão entre laçados ao tema se faz necessária, para traçarmos uma compreensão mais apropriada do objetivo em tela, que é vislumbrar como uma possível Constitucionalização Global do Direito à Liberdade Religiosa pode findar, ou ao menos minimizar as diversas violações acometidas a este direito.

Direito Constitucional

O direito constitucional era tecido como um ramo do direito privado (TAVARES, 2020), essa classificação perde valia na atualidade, justamente pela inadequação decorrente de características próprias que emanam do constitucionalismo como é visto e praticado hoje, especialmente em virtude da supremacia da Constituição e da constitucionalização do Direito, e a forma de entender e de se aplicar o direito constitucional.

A Constituição é a norma suprema que traz o pilares estruturais de uma nação, ela delinea preceitos constitucionais, está relacionada a ideia de hierarquia das normas, fazendo nos lembrar da pirâmide de Kelsen.

Todavia não podemos ter uma compreensão restrita de que o direito constitucional é aquilo que exclusivamente a constituição prescreve, neste sentido observamos a ponderação infra descrita que trata da conceituação do direito constitucional (TAVARES, 2020, p.180):

Direito que vocaciona-se à estruturação do Poder, fornecendo-lhe os contornos de atuação e limites de sua atividade, tendo sido, desde o final do século XX, o berço natural da positivação dos direitos humanos. O Direito Constitucional (escrito) identifica-se como um conjunto normativo “especial”: a Constituição do Estado, suas leis constitucionais (no Brasil, chamadas de Emendas à Constituição) e a jurisprudência constitucional definitiva

(prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no Brasil, e por tribunais constitucionais, na maioria dos países da Europa).

Destarte, que a jurisprudência constitucional, emendas à Constituição, tratados devidamente recepcionados em conformidade com os ditames da carta magna, vão formando o corpo do direito constitucional.

Constitucionalismo

“A constitucionalização do Direito, identifica o efeito expansivo das normas constitucionais, cujas regras e princípios se irradiam por todo o sistema jurídico.” (BARROSO, 2020, p. 243)

Podemos caracterizar o constitucionalismo pela sujeição das normas infraconstitucionais a normativa constitucional

A concepção de Constitucionalização Global conecta-se com a ideia de bens, direitos que envolvam os interesses da comunidade mundial, podemos destacar ao menos cinco destes elementos de interesse mundial: “[...] universalidade de direitos humanos, a legitimidade do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento, o direito a autodeterminação e o estabelecimento da inter-relação entre democracia com desenvolvimento e direitos humanos”. (BELLI, 2009, p. 99)

Destarte, podemos compactar o conceito de Constitucionalização Global a percepção relaciona ao fato que direitos humanos fundamentais tragam tutela e regrem interesses que alcancem a comunidade mundial, abarque bens de cunho global.

Direitos Humanos

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem,

jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intertemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 2013, p. 393)

Os direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano têm ou devem ter perante sua sociedade ou governo; reivindicações estas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade. Sob essa ótica, os direitos humanos são aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza e pela dignidade que a ela é inerente. (CORREIA, 2021, p.99)

Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais formam o fundamento do próprio Estado, e em decorrência disto, e são reconhecidos pela Constituição, isto é uma definição substancial. Direitos fundamentais, ou direitos fundamentais em sentido estrito, seriam aqueles restritos a uma determinada estrutura, qual seja, a dos direitos individuais de liberdade. (ALEXY, 2015).

O conceito susodito é limitado, mas, todavia, é relevante, pois os direitos fundamentais abarcam várias gerações, envolvendo direitos sociais, difusos e coletivos; há quem fale em direitos fundamentais de até 6ª geração, alcançando por exemplo o direito a água potável.

Uma característica dos direitos fundamentais do homem provém do reconhecimento da superioridade deste sobre o Estado. A transcendência da personalidade humana sobre o Estado é uma verdade que não diminui a nenhum homem ou grupo de homens, nem os exalta indevidamente, visto que a todos se estende. (FRANCO, 2019, p. 144).

Existe posicionamento que os direitos fundamentais, são os direitos humanos, previstos nos tratados, acordos, nos diversos documentos internacionais, os quais são internalizados, de acordo com

o procedimento estabelecido em cada nação, os quais após essa internalização são nomeados de direitos fundamentais.

Ponto crucial no que diz respeito aos direitos fundamentais, é que são direitos intimamente conectados a dignidade da pessoa humana, esta dignidade que é a propulsora da existência de tais direitos.

Os direitos fundamentais constituem, primordialmente, uma reserva de direitos que não pode ser atingida pelo Estado [Poder Público] e nem pelos próprios particulares. Os direitos fundamentais ganham normatividade, e consolida-se a ideia de que existe um núcleo de direitos que é indevassável. Esse núcleo se torna indevassável, intangível e oponível contra as maiores seja particulares ou o próprio poder público. Portanto é assegurado, seja contra o particular o poder público, a proteção dos direitos fundamentais. (NERY JUNIOR, ABOUD, 2020,p.354-355)

Liberdade Religiosa

Para traçarmos uma conceituação de Liberdade Religiosa, vamos destacar o quadro do professor Soriano (2002, p.11):

| Vertentes | Liberdade Religiosa | | | |
|--------------------------|--|--|--|---|
| Liberdade de Consciência | É mais ampla que a liberdade de crença | É de foro individual | Engloba o direito de crer | Engloba o direito de não crer |
| Liberdade de Crença | Conhecida como liberdade religião ou liberdade religiosa stricto sensu | É mais restrita que a liberdade de Consciência | Possui uma dimensão social institucional | Compreende o direito: escolher, aderir, mudar de crença ou religião |
| Liberdade de Culto | Exteriorização da crença | Manifesta-se através de ritos, cerimônias | Reuniões podem ser em Público | Reuniões podem ser em particular (CF 1824 – só era particular) |

| | | | | |
|------------------------------------|----------------------------|---|---|--|
| Liberdade de Organização Religiosa | Decorre de um Estado Laico | Está sob a legislação égide da legislação civil | Está sob a legislação égide da legislação penal | Tem o direito de ter seus próprios estatutos |
|------------------------------------|----------------------------|---|---|--|

Pelo quadro supra destacado, é compreensível que a Liberdade Religiosa é ampla e possui notadamente quatro vertentes: Liberdade de Consciência, Liberdade de Crença, Liberdade de Culto e Liberdade de Organização Religiosa.

b) Prós e Contras a Constitucionalização Global

Há o posicionamento de que um Constitucionalismo Global seria prejudicial aos Estados, pois gera um enfraquecimento da ordem constitucional nacional. O processo gera esvaziamento das próprias estruturas jurídicas estatais.

O entendimento que a constitucionalização a nível global é maléfica, é destacado no caso da regulamentação das relações de ordem econômica, atinentes ao mercado financeiro.

“[...] a ordem constitucional fica desprovida de força normativa. A constituição fica aprisionada, pela emergência de um paradigma jurídico global. Surgindo um constitucionalismo mercantil global cuja essência é principalmente desreguladora; um constitucionalismo dos grandes interesses econômicos transnacionais, que é por essência, anticonstitucional, pois trata de evadir-se de todo controle e blindar-se contra a intervenção. A constitucionalização econômica do mercado global brota mais da pura expressão do sim interesses privados, incendiando diretamente nos processos regulatórios dos Estados. (CAMPUZANO, 2009 apud SOUZA SANTOS, 2000, p.160)

Souza Santos (2009) destaca que a constitucionalização a nível global pode trazer prejuízos, mas não a todas as áreas do direito, não afeta todas as classes que o direito, ele foca primordialmente uma privação de mecanismo de proteção jurisdicional em defesa dos direitos econômicos, abarcando também os sociais, que são consagrados nos programas constitucionais.

Inferimos no posicionamento contrário a Constitucionalização Global, o maior contrassenso seria em relação a direitos da classe econômica e social, pois nestas categorias, haveria a prevalência de interesses de grupos privados dominantes e não da coletividade como um todo.

A ideia de Constitucionalização Global é algo do mundo jurídico hodierno, e registramos o termo “possibilidade” da Constitucionalização Global, pois de fato entre os pesquisadores da área não encontramos na literatura uma posição definida a respeito da existência de uma Constitucionalização Global de Direitos Humanos, mormente no que abarca o direito à Liberdade Religiosa.

Peters destaca elementos de primazia para defendermos a necessidade de uma Constitucionalização Global:

Na perspectiva do constitucionalismo global, a sociedade ou comunidade que importa é a humanidade no seu todo. A ideia do Estado versus humanidade: em torno destes dois polos que gira muita da análise constitucionalista. A soberania enquanto tal, longe de diminuir a liberdade humana, antes a protege, sendo por isso mesmo profundamente ambivalente. Uma das principais alegações do constitucionalismo é a de que a soberania dos Estados não funciona, devendo deixar de ser considerada fundamento último ordem jurídica internacional, até porque, de fato e de direito, ela já assenta e decorre do princípio de humanidade. Supõe-se que o princípio de humanidade subjaz a todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos - trata-se provavelmente do mais impressionante resultado constitucionalíssimo do direito internacional desde 1945. O Princípio da soberania do Estado, ao estabelecer que no interior do seu território os Estados-não são livres de tratar a seu bel-prazer os próprios cidadãos, e ao afirmar padrões mínimos de direito internacional aplicáveis independentemente das fronteiras dos Estados. (PETERS, 2012, p.792-793)

A Constitucionalização Global se faz um ideal necessário, neste sentido destacamos que há bens globais que não podem ser assegurados por um Estado ou por todos os Estados agindo individualmente. Estes bens destacam-se, pela sua importância, a paz e a segurança internacional, que devem ser protegidos mediante a proibição do uso de força militar, a liberdade no alto mar, os recursos naturais em espaços fora da jurisdição territorial dos Estados, que devem ser

protegidos pelo princípio do patrimônio comum da humanidade, o cima global, o comercio livre e o investimento estrangeiro transfronteiriço. (PETERS, 2012)

c) Dificuldades para uma Constitucionalização Global

Ao refletirmos sobre uma possível existência a respeito de uma Constitucionalização Global, direitos humanos fundamentais que incidem no trato da pessoa humana nas diversas nações do mundo; é valido destacamos a questão da universalização.

A reafirmação da universalidade dos direitos humanos constituiu uma das conquistas da Declaração de Viena ao afirmar no seu artigo 1 que: “A natureza universal de tais direitos e liberdades não admite dúvidas”. E ainda afirma no artigo 5º que as particularidades históricas, culturais e religiosas devem ser levadas em consideração, mas os Estados têm o dever de promover e proteger todos os direitos, independentemente dos respectivos sistemas. (CORREIA, 2021, p. 100)

Pelo texto supramencionado, podemos inferir em duas problemáticas; a primeira está ligada a questão da universalização, se realmente é possível pensarmos em globalização de direitos humanos fundamentais, sendo que o direito é fato social, reflete a cultura, religião e particularidades históricas no contexto ao qual está inserido; neste sentido a Declaração Universal dos Direitos do Homem e documentos afins seriam reflexo do eurocentrismo, pois não levaria de fato, em consideração as peculiaridades da realidade humana vivida em partes do globo, povos que possuem características singulares, como as nações asiáticas, árabes e africanos.

Na Comunidade Europeia ocorreu um processo singular da constitucionalização do direito, Souza Neto e Sarmento (apud LENZA, 2021, p. 277-278):

Analisando a União Europeia, “(...) um processo de ‘constitucionalização’ do Direito Comunitário europeu, pelo qual este vem ganhando caracteris-

ticas *sui generis*, que se aproximam daquelas tradicionalmente atribuídas às constituições estatais. Porém, não há como vislumbrar, pelo menos até o momento, a existência de um verdadeiro poder constituinte europeu, sobretudo no sentido de democrático, de um poder constituinte do povo”.

Segundo Lenza nem na comunidade europeia, força motriz de direitos humanos universais, seria possível considerar um constitucionalismo globalizado, pois não há um poder constituinte e uma constituição globalizada de fato, que contenha direitos observados de forma comum aos Estados europeus.

Para atarmos a reflexão a respeito da uma Constitucionalização Global, onde os direitos humanos reflitam as necessidades das diversas nações que estão sob sua égide, destacamos a observação de PETERS (2012, p. 804):

Existe um certo perigo de os aclamados princípios constitucionalistas serem demasiado europeus, o que implicaria a possibilidade de o discurso concomitante ser eurocêntrico. Esse eurocentrismo ou pendor ocidentalizante poderia acabar por intensificar uma hegemonia ocidental sobre o resto do mundo.

“A Europa do século XVI e XVII, berço da reforma protestante, berço da Liberdade Religiosa” (CHEHOUD, 2017, p.35); Nem mesmo na comunidade europeia, diante da ideia de eurocentrismo de direitos humanos universais, é possível afirmar a existência de uma norma de viés constitucional de forma concreta.

A segunda problemática que podemos inferir é a questão de como ficaria, na ótica de uma Constitucionalização Global, o direito humano fundamental à Liberdade Religiosa do Cristão em nações, por exemplo, islâmicas, ou como seria tratado o judaísmo e o islamismo na Coreia do Norte, China e Afeganistão? Sendo que estes países têm forte resistência à Liberdade Religiosa, onde seres humanos tiveram suas vidas ceifadas por professarem sua fé.

No debate islâmico dos direitos humanos, a questão mais premente diz respeito ao caráter secular dos direitos. Para grande parte dos participantes desse debate, não existem motivos morais e políticos suficientemente fortes

para requerer uma interpretação secular dos direitos e, portanto, universal, nos termos ocidentais. Para os islâmicos defensores da validade moral e jurídica da sharia, a religião possui um papel importante na formulação de direitos e deveres da comunidade, e, por conseguinte, os indivíduos possuem, sobretudo nas questões pertinentes a organização da família e a responsabilidade individual para com a comunidade, que são considerados princípios centrais para a organização social. (MATOS, 2014, p. 10)

O caráter limitado da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o caráter oriental desta, é uma visão deflagrada por países que possuem a ideia de “valores asiáticos”, entre estes países podemos destacar Cingapura, Malásia, China, Indonésia e Mianmar (BELLI, 2009), onde a concepção de direitos humanos privilegia o individualismo, em detrimento da coletividade ou das obrigações dos membros da sociedade perante a comunidade.

Fato ainda destacado por estas nações é que “[...] os direitos individuais fazem pouco sentido em meio a pobreza e à falta de desenvolvimento, sendo que o sacrifício de direitos civis e políticos se faz necessário para gerar estabilidade e para garantia da satisfação de necessidades mais básicas”. (BELLI, 2009, p.98)

A proposta é refletirmos no fato que se os direitos humanos fundamentais, fossem minimamente observados de fato, em nações onde o fator religioso é preponderante para recepção, para adesão a estes direitos, inúmeros conflitos como vislumbramos seriam poupados; a dignidade da pessoa humana seria realidade e não utopia.

Todavia, a questão não é estereotipar um grupo em detrimento de outro; nações onde o fator religioso é fundante, onde a religião é oficial, onde não existe laicidade e tolerância, a adesão a uma universalização de direitos que são inerentes a todos os homens, se torna elemento imperioso para solução de conflitos e até evitar os mesmos.

Qual seria o principal problema do Constitucionalismo em relação a proteção dos direitos humanos? O principal problema seria uma aplicação deficiente, e o oportunismo visado por Estados que o aderem.

O principal problema do atual regime de proteção de direitos humanos, não é tanto uma falta de aceitação formal, mas a sua deficiente aplicação. São muitos os Estados que só ratificaram pactos em matéria de direitos humanos por razões de oportunismo, para ganharem estatuto na comunidade internacional e obterem benefícios materiais, mas sem qualquer intenção de verdadeiramente os implementarem no plano doméstico. (PETERS, 2012, p. 793).

Imprescindível salientarmos que as dificuldades encontramos para alcançarmos um Constitucionalismo Global, não abarcar mormente questões de cunho religioso ou cultural, vemos que a força econômica e política dos Estados faz um grande diferencial, abrindo brecha para que na ordem internacional haja dois tratamentos distintos, um para o mais forte e outro para o tido como mais fraco.

A aplicação do direito internacional é deficiente, chegando muitas vezes ao ponto de funcionar com dois pesos e duas medidas, conforme indica o fato de Estados mais débeis, sob pena de sanções econômicas principalmente, serem forçados a acatar o direito internacional, em matéria de direitos humanos ou em questões de investimentos, por exemplo. Os Estados mais fortes são, por sua vez, dificilmente pressionáveis através de sanções, e muitas vezes nem sequer se coíbem de desafiar a opinião pública global, como sucedeu em 2003 quando os Estados Unidos utilizaram ilegalmente a força militar contra o Iraque. (PETERS, 2012, p. 802).

Uma grande barreira a uma possível Constitucionalização Global como uma possível forma de tutelar direitos humanos fundamentais, no caso em tela, a liberdade religiosa, é a resistência, a concepção oriunda da reação islâmica, da reação asiática.

[...] em 1948, somou-se a contestação islâmica a respeito da ideia de universalidade de direitos humanos foi a abstenção da Arabia Saudita na consideração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A reação asiática e islâmica foi em parte resposta ao etnocentrismo ocidental, representou também tentativa de legitimar as elites que se apresentavam como as únicas intérpretes dos valores históricos, culturais e religiosos. O argumento da diversidade cultural sempre favorece o Estado e é usado para racionalizar o exercício arbitrário do poder. A referência a valores ditos asiáticos, pode ser funcional as estratégias de manutenção do poder, mas dificilmente traduz de maneira fidedigna as aspirações de uma sociedade. (BELLI, 2009, p.99)

A desculpa de violar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente usando como defesa os valores asiáticos e islâmicos foi veementemente reprovada pela comunidade global na Conferência de Viena. (BELLI, 2009).

Uma avaliação realista das deficiências e lacunas que encontramos na estrutura do processo de constitucionalização, podemos inferir que o direito internacional não foi constitucionalizado. A constitucionalização é, no entanto, uma questão de grau. É um processo contínuo, embora não linear; um processo não raro interrompido. (PETERS, 2012).

II BREVE PANORAMA HISTÓRICO DAS CRISES INTERNACIONAIS ATRELADAS A LIBERDADE RELIGIOSA

Neste tópico vamos salientar três períodos a saber: antiguidade como período pré-cristão, a Idade Média como período cristão e a Atualidade a partir do final da Idade Média, onde surge o advento das constituições.

a) Antiguidade

Desde os primórdios da história, consignamos aqui como período antigo, o período pré-cristão, uma característica marcante foi o monismo. A religião e o poder político estavam intimamente associados, não aceitar a religião da nação se comparava a infidelidade declarada e isto atraía a ira da divindade.

“Na antiguidade, a religião costumava andar intimamente associada com a vida do povo. Cada tribo ou clã tinha os seus deuses próprios que se supunham defender e proteger o povo”. (ADRAGÃO, 2018, p. 31).

Conflitos ligados a religiosidade, controvérsias atreladas a forma de externar ou pelo menos de tentar externar um possível ideal de Liberdade Religiosa é constatada desde os tempos mais remotos, um exemplo disto é o caso de Caim e Abel, a historiográfica bíblica relata que estes, filhos dos primeiros seres humanos, Adão e Eva, tiveram o primeiro conflito atrelado ao direito de exercer a religiosidade.

Caim trouxe suas ofertas perante o Senhor com murmuração e infidelidade no coração em referência ao Sacrifício prometido. Ele não estava disposto a seguir estritamente o plano de obediência, procurar um cordeiro e oferecê-lo com os frutos da terra. Meramente tomou dos frutos da terra e desrespeitou as exigências de Deus. Deus tinha feito saber a Adão que, sem o derramamento de sangue, não podia haver remissão de pecados. Caim não estava preocupado em trazer nem mesmo o melhor dos frutos. Abel aconselhou a seu irmão que não viesse diante do Senhor. Abel trouxe dos primogênitos de seu rebanho e da gordura, como Deus tinha ordenado; e cheio de fé no Messias por vir, e com humilde reverência, apresentou a sua oferta. Deus aceitou a sua oferta. Uma luz brilhou do Céu e consumiu a oferta de Abel. Caim não viu manifestação de que a sua era aceita. Irou-se com o Senhor e com seu irmão. O assassinio de Abel por seu irmão Caim, representa os ímpios que teriam inveja dos justos, odiando-os porque são melhores do que eles. Teriam inveja e perseguiriam os justos e os arrastariam à morte, porque seu reto proceder lhes condenava a conduta pecaminosa. (WHITE, 2002, p. 53-55).

b) Idade Média

Na Idade Média a religião majoritária, o catolicismo, sendo oficializado pelo império, trouxe perseguição e intolerância. Os conflitos nacionais e internacionais sob o baluarte da fé, ocasionaram enorme morticínios.

“No ano de 380, o cristianismo é declarado religião oficial do Império Romano, advém um modelo de osmose entre religião e poder político. A ideia de pertença religiosa e cidadania volta à tona como inseparáveis”. (ADRAGÃO, 2012, p. 38)

Com a queda do Império Romano, só a igreja Católica tinha condições de preencher o vazio político e cultural deixado pelo império; o resultado foi de forma gradual a substituição do natural pelo sobre natural, ou seja, hou-

ve subordinação de todas as esferas da vida a Igreja; a Igreja de opôs ao Estado (CHEHOUD, 2018, p.29).

Ao discorrer o período medieval, notamos que diversos conflitos por questões religiosas foram se acumulando ao logo dos séculos. A carência de Estados alicerçados em cartas constitucionais, causou um cenário de enormes prejuízos para dignidade da pessoa humana, para a tutela de direitos fundamentais.

A Igreja Católica de modo global, nas diversas nações as quais exercia sua influência, seu poder, estigmatizou grandes atrocidades face aos direitos humanos fundamentais, mormente no que alcança a Liberdade Religiosa. Fato este pode ser evidenciando através das diversas perseguições e inquisições.

Na Idade Média houve marcos singulares da sementeira de um direito constitucional, de uma norma que começasse a trazer o ideal de limitar o poder do soberano, de trazer direitos que resguardasse a dignidade humana, direitos básicos fundamentais inerente ao homem; “[...] temos a *Magna Charta Libertatis* de 15 de junho de 1215, e em 1754 surge a visão dos direitos fundamentais do Homem como direitos públicos subjetivos”. (CHEHOUD, 2017, p.30).

Todavia a noção de normas que limitassem o poder do governante e tutelasse direitos fundamentais, não foi, ao menos na maior parte da idade média, capaz de impedir os variados conflitos, as inúmeras ofensas a Liberdade Religiosa.

O papa reclamava para si a suprema autoridade em questões políticas, exigindo subordinação de todos os monarcas. A igreja era detentora de todo poder, fosse político, fosse religioso. A regra era inteira submissão do príncipe à jurisdição da Igreja. A cristandade era prevalente em todas as esferas da vida medieval, desde jurídica, militar e científica até a cultural e artística, havia total subordinação do poder político, estatal ao poder da Igreja Crista, de modo que o Papa delegava ao Imperador o ofício de ser o “braço material da igreja”. (CHEHOUD, 2017, p.30).

O massacre de São Bartolomeu em Paris, descreve com propriedade o panorama histórico das crises internacionais

atreladas a ausência de Liberdade Religiosa que ocorreram nos séculos medievais.

No dia 22 de agosto de 1572, teve início esse diabólico ato de sanguinária brutalidade. Pretendia-se com um único golpe acabar com a raiz da árvore do protestantismo, que antes havia sofrido danos apenas em seus galhos. O rei da França havia astutamente proposto um casamento entre sua irmã e o príncipe de Navarra, capitão e príncipe protestante. Os soldados foram postos de modo a receber um sinal para, de imediato se lançarem ao massacre em todas as partes da cidade. Nos três primeiros dias, mataram dez mil de todas as classes sociais. Os corpos foram lançados nos rios, e pelas ruas corria uma forte corrente de sangue. Em Orleans foram mortos mil homens, mulheres e crianças; seis mil em Rouen. As núpcias do jovem rei de Navarra com a irmã do rei da França foram celebradas em pompa, no final da meia noite, na noite de São Bartolomeu, o sinal foi dado e todas as casas protestantes foram invadidas de uma só vez; a fúria da religião com a raiva partidária foram unificadas, no palácio do rei ocorreram um das principais matanças, muitos empregados protestantes do rei de Navarra, foram mortos na própria cama ao lado de suas esposas. Em Barre usaram de grande crueldade, mesmo para com as crianças, as quais abriam e lhes arrancavam as entranhas, e em sua fúria, chegaram a rangos os dentes. (FOXÉ, 2020, p. 76-81).

Creemos que o massacre descrito acima é suficiente para traçar o panorama histórico das crises internacionais oriundas do cerceamento da Liberdade Religiosa na Idade Média, serve com primazia para elucidar os prejuízos vultuosos que decorreram em virtude da ausência de instrumentos internacionais para solução de conflitos, em virtude de não haver normas de proteção de alcance global, ou ao menos continental de direitos fundamentais.

c) Atualidade

Na atualidade os conflitos atrelados pelo cerceamento do direito fundamental à Liberdade Religiosa, é claramente evidenciado pelo Afeganistão.

Grupos em conflito: fundamentalistas radicais muçulmanos e não-muçulmanos. O Afeganistão é um campo de batalhas desde a época em que Ale-

xandre, o Grande, passava por lá, em meados de 300 a.C. Atualmente, dois grupos disputam o poder no país, em um conflito que se desenrola há anos. De um lado está o Talibã, movimento fundamentalista islâmico que governou o país entre 1996 e 2001. Do outro lado está a Aliança do Norte, organização político-militar que une diversos grupos demográficos afegãos que buscam combater o Regime Talibã. Após os atentados de 11 de setembro de 2001, a Aliança do Norte passou a receber o apoio dos Estados Unidos, que invadiram o Afeganistão em busca do líder do Al-Qaeda, Osama Bin Laden, estabelecendo uma nova república no país. Em 2011, americanos e aliados comemoraram a captura e morte do líder do grupo fundamentalista islâmico responsável pelo ataque às Torres Gêmeas, mas isso não acalmou os conflitos internos no país, que continua sendo palco de constantes ataques talibãs. (SOARES, 2016)

Os conflitos no Afeganistão deflagram o caos oriundo da ausência de Liberdade Religiosa e o suplício oriundo da intolerância, estes conflitos são frequentes.

Talibãs sequestram 22 sul-coreanos no Afeganistão. Eram missionários católicos e viajavam num ônibus com destino a Cabul. A Coreia do Sul tem cerca de 200 soldados no país. Rebeldes talibãs afirmaram na sexta-feira (20/07/2021) sequestraram 22 missionários sul-coreanos que viajavam num ônibus com destino a Cabul, quando passavam pela região de Ghazni, no leste do Afeganistão. O Ministério de Relações Exteriores da Coreia do Sul confirmou a informação. “Um conselho talibã decidirá o que fazer com eles”, disse um comunicado que foi colocado na internet. No Afeganistão, há cerca de 200 soldados sul-coreanos, dedicados a trabalhos humanitários de reconstrução. O número de missionários cristãos do país em território afegão é estimado em 120. (G1, 2007)

Conflitos religiosos no Afeganistão são recorrentes há séculos, intolerância religiosa e conflitos atrelados a ausência de Liberdade Religiosa é um estigma visível no Islamismo.

O conflito, mas recente no Afeganistão se desenrola por divergência entre grupos islâmicos, ambos os lados são ligados aos islamismo. De um lado vemos o Talibã, e de outro lado o Estado Islâmico.

O termo “talibã” na língua *pachto* significa “estudantes”, uma vez que foram esses estudantes vinculados a escolas religiosas e que possuíam uma visão extremamente conservadora do islamismo que deram origem à organiza-

ção fundamentalista. O objetivo desse grupo era o de governar o Afeganistão, garantindo paz e segurança ao país, além de impor a Lei Islâmica, conhecida como Sharia. O surgimento do Talibã está relacionado diretamente com a Guerra do Afeganistão de 1979, também conhecida como Guerra Afegã-Soviética. Essa guerra foi resultado da crise política que o Afeganistão viveu na década de 1970 e pela ascensão do Partido Democrático do Povo do Afeganistão (PDPA) ao poder do país em 1978. Em 1979 a sociedade afegã estava dividida entre um grupo secular, que pretendia fazer reformas e uma modernização do país, e grupos tradicionais, ligados ao islamismo e que não desejavam reformas modernizantes. Algumas das reformas promovidas pelos socialistas no Afeganistão foram o fim das leis religiosas; obrigatoriedade de fazer a barba; abolição do véu muçulmano; limitação sobre o funcionamento de mesquitas; expurgo contra as autoridades ligadas às tribos tradicionais do Afeganistão. Na prática, o governo do PDPA procurou secularizar a sociedade afegã, combatendo o islamismo e a organização tribal do país. (SILVA, s.d)

O Talibã chegou a dominar o Afeganistão, perdeu força quando as tropas americanas tomaram controle no território na ocasião do ataque às torres gêmeas em 11 de setembro de 2001. Após praticamente duas décadas, em 2021, com a retirada das tropas americanas do Afeganistão, o Talibã conquista novamente o poder. Estado Islâmico, poder mais secular, perde forças, abrindo campo para o grupo fundamentalista reassumir o poder.

O primeiro líder do Talibã foi o mujahidin Mullah Mohammad Omar. Esse líder estava insatisfeito com a não imposição da Lei Islâmica e decidiu tomar o poder do país para impô-la. Ao conquistar o poder do Afeganistão, impôs um regime extremamente autoritário, o qual possui longa lista na violação dos Direitos Humanos. O grupo passou a realizar execuções públicas, amputações e açoitamentos, além de obrigar as mulheres a usarem a burca. A Al-Qaeda foi a organização terrorista responsável por organizar os Atentados de 11 de setembro de 2001, que causaram a morte de quase três mil pessoas nos Estados Unidos. O Talibã tornou-se alvo dos Estados Unidos. Em 2001 a invasão do Afeganistão por tropas norte-americanas, canadenses, britânicas, entre outras, aconteceu em outubro. Em dezembro, as tropas norte-americanas já estavam controlando grande parte do país. A saída norte-americana coincidiu com o momento de maior força do Talibã desde 2001. A efetivação da saída das tropas norte-americanas fez com que o Talibã iniciasse uma campanha militar pelo Afeganistão, a qual levou à conquista de quase todo o território do país em cerca de duas semanas. O exército afegão não foi páreo para o Talibã. (SILVA, s.d).

Se nos países de fé islâmica, no caso em tela, o Afeganistão, fossem adeptos a um padrão constitucional global, onde houvesse o respeito aos direitos humanos, onde houvesse sujeição a mecanismos internacionais de solução de conflitos, visando a tutela de direitos fundamentais; crises catastróficas como as susoditas seriam evitadas, ou ao menos minimizadas.

Todavia, não podemos taxar que estas guerras são de cunho totalmente religioso, o fator religioso, o extremismo, a intolerância religiosa é fator preponderante para o surgimento destes cenários bélicos, porém fatores políticos, a sede de poder são elementos indissociáveis nestas batalhas.

III HIPÓTESES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRELADOS AO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA POR INTERMÉDIO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO GLOBAL

A relevância da possibilidade de um Constitucionalismo Global como possível forma de tutelar à Liberdade Religiosa, destacamos por grau de importância, a relação com a tutela de bens que são imprescindíveis para a comunidade internacional, possuem valor, relevância a nível global, como a paz e a segurança internacional (protegidas mediante a proibição do uso de força militar), “a liberdade no alto mar, os recursos naturais em espaços fora da jurisdição territorial dos Estados (protegidos pelo princípio do patrimônio comum da humanidade), o cima global, o comercio livre e o investimento estrangeiro”. (PETERS, 2012, p.800)

Um outro aspecto da constitucionalizado é o da legalização e mesmo judicialização da resolução de conflitos. Foram muitos, especialmente a partir de 1989, os novos tribunais a serem estabelecidos ou ativados (o Tribunal Internacional para o Direito Marítimo, a arbitragem do CIRCI, os diversos tribunais penais internacionais ou híbridos, e o organismo para a resolução de conflitos da Organização Mundial do Comercio). Resolver conflitos por via jurídica e judicial, e não pela via política e diplomática, significa reforçar o império do direito, que é mais formalizado, mais capaz de proporcionar garantias processuais e mais apto a aplicar padrões jurídicos (não políticos).

Tudo isto reduz a margem de pressão política da parte política mais forte em determinado conflito e acaba por favorecer uma solução respeitadora do direito. (PETERS, 2012, p.801)

Podemos contemplar além dos supramencionados, outros instrumentos internacionais que já se tem demonstrado, eficientes na solução de conflitos relacionados a vários direitos e interesses de cunho global, como por exemplo: a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que é uma jurisdição internacional com sede em Estrasburgo para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Uma limitação cristalina que temos é o fato que estes instrumentos internacionais de solução de conflitos, só alcançam os Estados que aderem sua jurisdição, como forma de defesa dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

A possibilidade de uma Constitucionalização Global como forma de tutelar direitos humanos fundamentais é necessária, BELLI (2009, p.101) fundamenta:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar o direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesa ênfase. As particularidades nacionais e religiosas devem ser levadas em consideração, assim como dos diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever do Estado promover e proteger todos os direitos fundamentais, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e sociais.

Mecanismos de solução de conflitos implantados pela ideia de uma Constitucionalização Global, é uma possibilidade imperiosa como uma possível forma de solucionar conflitos atrelados ao direito humano fundamental à Liberdade Religiosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O respaldo da liberdade religiosa, a nível mundial é algo que deve ser contínuo e de caráter iminente; há grupos que podem até

expressar um número significativo nos Estados os quais estão inseridos, como por exemplo, os muçulmanos e os judeus, mas no contexto intercultural, nas diversas culturas as quais estão inseridos, tais grupos, acabam tendo sua liberdade religiosa restringida, pois esses grupos acabam exercendo voz, presença minoritária.

A soberania das nações deve ter um limite, e este limite são os direitos e garantias fundamentais, abrangendo em seu bojo o direito à liberdade religiosa; tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Inferimos que se alcançarmos uma Constitucionalismo Global, irradiando os direitos humanos fundamentais inerentes a todo ser humano nas diversas nações da terra, o mundo alcançaria de forma mais realista um ideal basilar almejado por praticamente todas as nações, ou seja, a paz mundial, a solução pacífica de conflitos, e diante as diferenças, ao mínimo teríamos a tolerância.

O Cristão, o Islâmico e o Judeu, as três maiores religiões monoteístas, tem direito de externarem suas crenças, ambos adeptos a estas religiões são seres humanos, e todos tem o direito de terem resguardado o seu direito humano fundamental à Liberdade Religiosa.

Uma questão para refletirmos é o fato que se seria um visão idealista, contemplarmos um cenário dentro de uma território preponderantemente islâmico, cristão ou judaico, vemos o muçumano indo na mesquita fazer suas orações na sexta-feira, o judeu e os cristãos guardadores do *Shabbat* indo em suas as sinagogas, em suas igrejas aos sábados para adorarem o seu Deus Criador; e os diversos grupos religiosos, cristãos, católicos que guardam o domingo, irem a missa, irem aos cultos neste dia adorarem a Deus.

Inferimos que com a possibilidade de um Constitucionalismo Global, onde os valores e princípios fundamentais atinentes a dignidade da pessoa humana são observados, ainda que de forma adaptada a cada região, país e situação, seria possível vislumbrarmos a possibilidade entre as nações de existirem cenários menos conflituosos, e uma tutela mais efetiva à Liberdade Religiosa.

Destarte, salientemos que a busca da paz, a solução pacífica de conflitos, o evitamento de ações bélicas são ideais almejados pela possibilidade de um Constitucionalismo Global, sendo uma forma de evitar ou minimizar conflitos atinentes à Liberdade Religiosa, tutelando direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A Liberdade Religiosa e o Estado**. São Paulo: Almedina, 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BELLI, Benoni. **A Politização dos Direitos Humanos: O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e a Resoluções sobre países**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

CAMPUZANO, Alfonso de Julios. **Constitucionalismo em Tempos de Globalização**. Trad, José Luiz Bolzan de Moares, Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed., São Paulo: Almedina, 2013.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A Liberdade Religiosa nos Estados Modernos**. 2.Ed. São Paulo: Almeida, 2017.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Considerações iniciais sobre o conceito de Direitos Humanos**. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 10, n. 1, p. 98-105, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/767/1629>. Acesso em 03 set. 2021.

FOXE, John. **O Livro dos Mártires**. 1.Ed, Jandira: Ciranda Cultural, 2020.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. 3. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MATOS, Keila; DE SOUZA, Mirian Matulio; DA SILVA GOMES, Rosângela. **O Multiculturalismo e o Hibridismo Religioso Brasileiros**. Revista Fragmentos de Cultura-Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas, v. 19, n. 3, p. 475-484, 2009. Disponível em: <http://revistas.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/1069/748>. Acesso em 03 set. 2021.

NERY JR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**: Curso Completo. 2.ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PETERS, Anne. **Caminhamos para a constitucionalização da comunidade mundial**. Bol. Fac. Direito U. Coimbra, v. 88, p. 789, 2012. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/bolftdiuc88&div=34&id=&page=>. Acesso em 01 set. 2021.

SOARES, Jessica. **7 conflitos atuais causados por diferenças religiosas**. Revista Super Interessante. 21 out. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/superlistas/7-conflitos-atuais-causados-por-diferencas-religiosas/>. Acesso em 02 set. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, 18. Ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Talibãs sequestram 22 sul-coreanos no Afeganistão**. Jornal G1: Portal de Notícias da Globo. 20 jul. 2007. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL73778-5602,00-TALIBAS+SEQUESTRAM+ SULCOREANOS+NO+AFEGANISTAO.html>.

SILVA, Daniel Neves. **“O que é o Talibã?”**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-o-taliba.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

WHITE, Ellen G. **História da Redenção**. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2002.